



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 615

AUTOR:
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

DESPACHO: 13/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 615, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 615, DE 1999
(Do Sr. Miro Teixeira)

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica a União autorizada a utilizar, para fins de reforma agrária, imóveis rurais que integrem ou venham a integrar, a qualquer título, o patrimônio de instituição federal de crédito ou financiamento.

Art. 2º - Os imóveis rurais utilizados nos termos desta Lei deverão atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - pelo menos 80 % de sua área devem ser passíveis de aproveitamento com agricultura;
 - II - pelo menos 80 % de seu valor sejam atribuidos à terra nua;
 - III - o preço por unidade de área e por tipo de benfeitoria seja inferior ao teto fixado pela autoridade competente, de acordo com pesquisa de mercado realizada no máximo 2 (dois) meses antes da transferência.

Parágrafo único - Não serão aproveitadas glebas rurais que, por suas características ambientais, não devem ser utilizadas em atividades agropecuárias ou florestais.

Art. 3º Para fins de ressarcimento à instituição federal de crédito ou financiamento, a União procederá à competente avaliação, devendo o valor resultante ser transferido pelo Tesouro Nacional à instituição federal credora.

Parágrafo único. O processo de avaliação em curso não obstará a imediata utilização do imóvel rural para fins de reforma agrária.

Art. 4º - O imóvel rural adquirido nos termos desta Lei passará a integrar o patrimônio do Instituto Nacional para Colonização e a Reforma Agrária -INCRA, que dele disporá nos termos do projeto de reforma agrária próprio, vedada qualquer outra utilização distinta.

Art. 5º - Os imóveis transferidos, nos termos desta Lei, uma vez registrados em nome do adquirente, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da aquisição.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei originalmente apresentado pelo Dep. Fernando Lopes (PDT/RJ) na legislatura passada, mais precisamente PL nº 1.676, de 1996, que foi arquivado pelo fato de não ter sido oportunamente apreciado por nenhuma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, ex-vi do disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo fato do mencionado parlamentar não estar presente na Câmara dos Deputados neste momento e tendo em vista a total oportunidade e conveniência de sua proposta no sentido de ser ampliado o volume de terras em nosso país passíveis de serem utilizados num amplo projeto de reforma agrária, optamos pela reapresentação do presente projeto, sendo absolutamente fiel às idéias desenvolvidas pelo parlamentar do PDT.

Passamos, a seguir, a reproduzir a justificativa do projeto quando de sua apresentação.

"É pública e notória a necessidade de o Poder Público enfrentar a questão da reforma agrária de forma imediata, profunda e competente. Um dos grandes problemas, nesse particular, é o rito demorado do processo de desapropriação de terras. Muitos arrastam-se por anos e anos resultando, às vezes, em indenizações milionárias agravando situações que bem poderiam ter sido solucionadas em curto prazo, a custos muito inferiores.

Nossa intenção é permitir que o governo federal possa utilizar-se de imóveis rurais que integram o patrimônio dos bancos oficiais, na maioria dos casos em função da execução de dívidas contraídas ou de acordos firmados com devedores. Não estamos nos referindo, evidentemente às pequenas glebas dadas em garantia de empréstimos pelo pequeno produtor rural. Nosso objetivo é o de permitir o assentamento de famílias de agricultores em grandes áreas de que os bancos oficiais disponham ou venham a dispor. As glebas assim adquiridas devem atender aos requisitos estabelecidos no art. 2º do projeto, os quais enfatizam a prioridade na aquisição de terra nua, própria para projetos de assentamento. Restringe-se o aproveitamento de benfeitorias, máquinas e equipamentos instalados posto que sua compra encareceria desnecessariamente a reforma.



Tratando-se de bancos estatais, o processo de utilização dessas áreas será certamente bem mais rápido, permitindo a necessária aceleração das ações públicas nesse flanco, ainda que se trate de uma contribuição limitada.

A situação de inadimplência generalizada na agricultura tem abarrotado as instituições oficiais de crédito e de financiamento de imóveis hipotecados em garantias das operações realizadas. Em vez desses imóveis serem submetidos à leilão ou hasta pública, processo no qual o preço alcançado é, no máximo, o do mercado em prejuízo do Erário, propomos que sejam as propriedades incorporadas ao patrimônio público para benefício, desde cedo, de milhares de agricultores sem terra.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o projeto de lei em tela, que, esperamos, seja aprovado por nossos ilustre pares."

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 615/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI N° 615, DE 1999
(Apenso o PL nº 2.363/00)**

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Luis Carlos Heinze

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe vem autorizar a União a utilizar, para fins de reforma agrária, imóveis que integram ou venham a integrar o patrimônio de instituição federal de crédito ou financiamento.

Para serem selecionados, os imóveis deverão ter:

- pelo menos 80% de sua área agricultável;
- pelo menos 80% de seu valor atribuído à terra nua;
- preço por unidade de área e por tipo de benfeitora inferior a teto a ser fixado pelo Executivo, mediante pesquisa de mercado efetivada no máximo dois meses antes da transferência.

Aprovada a transferência, a União repassará os recursos correspondentes à entidade financeira e o imóvel passará a integrar o patrimônio do INCRA, que dele disporá nos termos de projeto de reforma agrária próprio, vedada qualquer outra destinação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os imóveis transferidos nos termos deste projeto de lei não poderão ser reivindicados, ainda que sob argumento de nulidade da transferência, e as ações relativas à transação resolver-se-ão em perdas e danos.

Para justificar-se, o ilustre autor assevera que o projeto, embora tenha sido originalmente apresentado pelo Deputado Fernando Lopes, em 1996, tendo sido posteriormente arquivado, continua oportuno e conveniente, pois se faz necessário ampliar o volume de terras passíveis de utilização para fins de reforma agrária.

A outra proposição apensada, o Projeto de Lei nº 2.363/00, do nobre deputado Freire Júnior, busca, da mesma forma, aumentar o estoque de terras para serem utilizadas nos programas de reforma agrária. O ilustríssimo deputado enfatiza a gravidade que se encontra o meio rural, com inevitáveis desdobramentos sociais, políticos e econômicos.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

É salutar a intenção dos nobres deputados em franquear todos os meios capazes de prover terras para reforma agrária, contribuindo para que, o quanto antes, os trabalhadores rurais sem terra sejam atendidos.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 615/99, bem como seu apensado Projeto de Lei nº 2.363/00, dispõe sobre as propriedades que são executadas e incorporadas aos bens de não uso das instituições financeiras. Porém, algumas questões devem ser discutidas sobre os trâmites legais das propriedades que estão em execução por inadimplência dos financiamentos de crédito rural.

A grande parte dos imóveis executados não chega a ser integrada ao patrimônio das instituições financeiras credoras, pois vão à praça pública pertencendo, ainda, ao particular. E do que é apurado, o banco recebe a parte correspondente ao valor da dívida, ficando o restante para o antigo proprietário. E se o montante apurado não for suficiente para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quitação do débito, outros bens do devedor poderão ser penhorados. A prática do leilão de imóveis realizados pelas instituições credoras é habitual e de muito interesse para os bancos, que por sua vez, querem resolver o problema de caixa e do seu passivo deixado pela inadimplência do pagamento dos empréstimos contratados.

Por outro lado, o produtor que está com a sua propriedade em execução por inadimplência poderá quitar seus débitos antes da adjudicação, como dispõe o art. 714 do Código do Processo Civil: *"finda a praça, sem lançamento, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados"*. Ou seja, o artigo possibilita que a propriedade seja oferecida ao mercado imobiliário ou até ao Incra através de leilão.

Atualmente o Instituto Nacional de Reforma Agrária participa ativamente do mercado imobiliário comprando glebas de terra conforme seu interesse, inclusive aquelas que foram incorporadas ao banco executor. Esta prerrogativa está contida no artigo 1º do decreto 433/92 , que dispõe: *É o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA) autorizado a adquirir terras rurais, por compra e venda para fins de reforma agrária, de acordo com a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, obedecendo ao disposto neste decreto.* Desta forma, a aquisição de terras poderá ser realizada pela compra de pessoa física ou jurídica, de acordo com as necessidades técnicas estabelecidas no § 1º do Decreto 433/92, que veda a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária.

Cabe lembrar que todas as compras bem como as desapropriações realizadas pelo órgão executor da reforma agrária seguem os critérios fixados pela Lei Agrária – Lei nº 8.629, de 1993.

O mérito do Projeto de Lei nº 615/99 e do seu apenso Projeto de Lei nº 2.363/00 ficam prejudicados, pois o órgão executor da reforma agrária já possui normativos suficientes que autorizam a compra e a desapropriação de terras conforme suas necessidades técnicas e sociais, estando ou não em processo de execução ou adjudicadas em nome da instituição credora. E por sua vez, o proprietário executado possui de meios legais que o possibilita saldar sua dívida e continuar em suas atividades econômicas.

Outra questão do projeto em tela, são as garantias fiduciárias, que ao longo do tempo têm servido para o proprietário negociar os seus ativos nas agências bancárias e, posteriormente, podendo continuar sua atividade econômica. E estes ativos agrícolas foram negociados com o aval do governo, reconhecendo que o endividamento do setor rural foi consequência de vários planos econômicos que mudaram os valores de moedas e índices de correção dos contratos de empréstimos agrícolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira versão do Projeto de Lei nº 615/99 é do ano de 1996, quando praticamente estavam sendo concretizadas as negociações das dívidas rurais amparadas pela Lei 9.138/96, conhecida como a Lei da Securitização. Nesta época os produtores contestavam as instituições financeiras sobre o saldo devedor de suas dívidas e consequentemente as garantias por hipoteca de propriedades rurais. Até hoje arrastam-se discussões de foro administrativo quanto judicial, questionando-se a formação destes saldos devedores impagáveis.

Torna-se preocupante aprovar o presente Projeto de Lei sob o risco de colocar o patrimônio dos produtores oferecidos em garantia aos bancos, quando, na maioria das vezes, o poder Judiciário vem reconhecendo os seus direitos, podendo, inclusive, prejudicar as negociações das dívidas agrícolas em andamento.

Em face do exposto e como resultado das discussões das matérias, somos contrário ao Projeto de Lei nº 615/99 e seu apensado, Projeto de Lei nº 2.363/00

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2001.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 615, DE 1999 (Apensado PL nº 2.363/00)

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Luis Carlos Heinze

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após discussão com deputados membros da Comissão de Agricultura e Política Rural, reformulamos parcialmente nosso entendimento, razão pela qual apresentamos a presente complementação de voto, nos seguintes termos:

1 - aprovar o Projeto de Lei nº 615/99, acatando sugestão do Deputado João Grandão, que acrescenta ao final do **caput** do art. 3º do projeto em referência, a expressão "**em títulos da dívida agrária**", por meio de emenda;

2 - rejeitar o Projeto de Lei nº 2.363/2000, apensado, por se tratar de matéria cujo mérito vem integralmente contemplado pelo Projeto de Lei nº 615/99.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 615, DE 1999 (Apensado PL nº 2.363/00)

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao **caput** do art. 3º do projeto em referência, a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins de ressarcimento à instituição federal de crédito ou financiamento, a União procederá à competente avaliação, devendo o valor resultante ser transferido pelo Tesouro Nacional à instituição federal credora, em títulos da dívida agrária."

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 615, de 1999

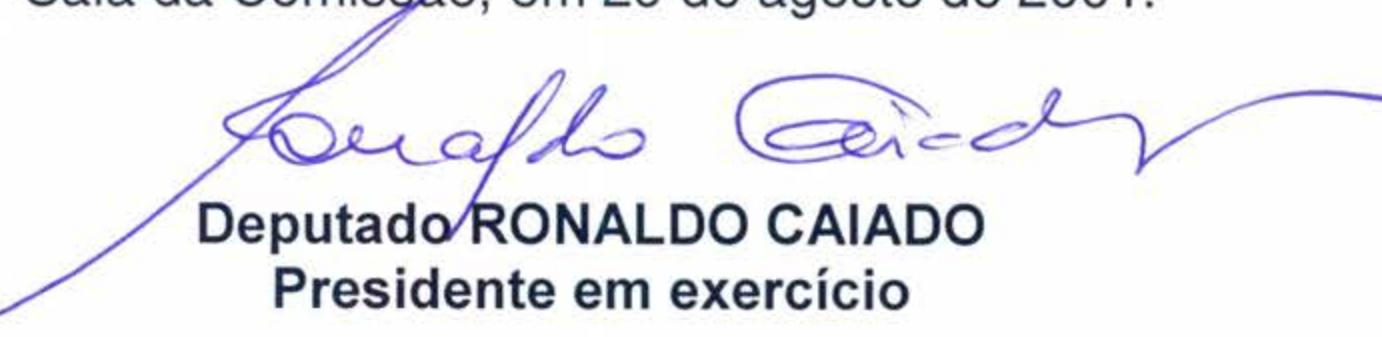
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 615/99, com emenda, e rejeitou o de nº 2.363/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luís Carlos Heinze, com complementação de voto. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado (Presidente em exercício), Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Romel Anizio, Salomão Cruz e, ainda, Zila Bezerra, Jaime Martins, Zezé Perrella, José Pimentel, Almir Sá e João Tota.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 615/99 (Apensado PL nº 2.363/00)

“Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária”.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao **caput** do art. 3º do projeto em referência, a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins de ressarcimento à instituição federal de crédito ou financiamento, a União procederá à competente avaliação, devendo o valor resultante ser transferido pelo Tesouro Nacional à instituição federal credora, em títulos da dívida agrária."

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 615/99

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

Autor: Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Relator: Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. João Grandão)

O projeto, em referência, de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, tem a meritória e louvável pretensão de disponibilizar imóveis rurais integrantes do patrimônio de instituições financeiras para fins de assentamentos de trabalhadores no âmbito do programa de reforma agrária.

Na conclusão do seu parecer, contrário à proposição, o nobre Deputado Luís Carlos Heinze, estranhamente, informa que a aprovação do projeto poria em "risco o patrimônio dos produtores oferecidos em garantia aos bancos....".

O argumento central arrolado para essa conclusão destaca que a proposição não tem sentido posto que a grande parte dos imóveis executados não chega a ser integrada ao patrimônio das instituições financeiras. Na linha desse raciocínio, o Relator adiciona que o produtor que está com a sua propriedade em execução, por inadimplência, poderá quitar os seus débitos antes da adjudicação. Basta a leitura atenta do *caput* do art. 1º do projeto para atestar a absoluta inconsistência da argumentação do ilustre Relator, à medida que a redação do dispositivo é bastante clara ao dirigir a proposição para os imóveis que já **integram ou venham a integrar** o patrimônio público das instituições financeiras. Portanto, obviamente, se o imóvel não foi integrado ao seu patrimônio o mesmo está insuscetível aos efeitos da proposição, não se sustentando, pois, as observações do Relator.

Na verdade, não fosse a reconhecida postura democrática e de defesa dos agricultores, indistintamente, que lastreia a história do ilustre deputado Heinze, poderíamos aludir que o seu texto sobreponhe os interesses dos bancos aos interesses de um programa de profundo alcance social como é o caso do programa de reforma agrária, o que significaria, também, uma conduta contrária aos interesses da agricultura, uma vez que o trabalhador assentado, também é um agricultor.

Sublinhando os méritos do projeto do deputado Miro Teixeira, apenas proporia, junto à reflexão do nobre relator em direção à revisão do seu voto, emenda ao *caput* art. 3º do PL, para acrescer no final do texto, a expressão "...., em Títulos da Dívida Agrária."

Ante o exposto, conclamamos o voto favorável ao PL 615/99, com a emenda especificada.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001

Deputado **JOÃO GRANDÃO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 615-A, DE 1999 (DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.363/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 615-A, DE 1999**
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinados à reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2.363/00, apensado (relator: Dep. LUIZ CARLOS HEINZE).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 14/04/99*

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO: PL 2.363/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 315/01 - CAPR

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4411 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 315/2001

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação dos Projetos de Lei nº 615/99 e 2.363/00, apensado, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA - GERAL DA Fazenda	
Órgão: OCP	
data:	n.º 3253/01
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Hora: 12:00
Ponto: 2566	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

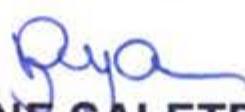
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 615A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária